



DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 077/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: ATLAS SCHINDLER S/A

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 10/09/2018, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, a qual versa sobre questões que não prejudicam a formulação de propostas, mas tão-somente condições sem reflexo econômico.

II – QUANTO AO MÉRITO

a) Exigência de cursos específicos de manutenção

Insurge-se a impugnante quanto á exigência contida no item 6.6 do Anexo I do edital, que assim previu:

“6.6. A contratada deverá manter em seu quadro funcional pelo menos 2 (dois) técnicos em eletrônica, 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro eletricista, registrados no CREA com cursos específicos de manutenção em **elevadores de fabricação Atlas Schindler (LOTE 01 - Curitiba) e Thyssenkrupp (LOTE 2 - Londrina)**, além de curso específico em software de controle e gerenciamento para o engenheiro eletricista, comprovados por meio de certificados emitidos pelo fabricante **no ato da contratação.**”





Entende a insurgente, como fabricante, que os cursos exigidos inexistem, pois, caso assim praticasse, estaria agindo contrariamente ao seu interesse, capacitando concorrentes e violando seus segredos industriais.

É razoável a insurgência apresentada, razão pela qual o item 6.6 do Anexo I do Edital em tela passará a contemplar a seguinte redação:

“6.6. A contratada para qualquer um dos lotes, deverá comprovar, **no ato da contratação,** que possui em sua equipe de trabalho para a execução do objeto deste Edital pelo menos 01 (um) técnico em eletrônica, 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro eletricista, registrados no CREA e seu(s) respectivo(s) ACERVO(S) TÉCNICO(S) registrado(s) no CREA, por execução de serviços em elevadores, bem como, indicar quem será o RESPONSÁVEL TÉCNICO”

b) Fornecimento dos celulares dos responsáveis pela manutenção

Insurge-se a impugnante de forma contrária ao item 8.2 do Anexo I do Edital, que exigiu a apresentação dos números dos celulares dos integrantes da equipe de manutenção. Justifica como desnecessários tais dados em razão de possuir “central de atendimento” especializada para acionar a equipe.

Tal insurgência leva em conta a condição própria, porém, desconsidera outras empresas que não detém a mesma estrutura operacional/física, sendo do interesse da Administração parametrizar o edital de modo a atender todas as possíveis licitantes.

Como forma de modernizar a referida disposição editalícia, alinhando-se ao contido no edital de pregão eletrônico nº 68/2016 do TCU, ao item 8.2 do Anexo I do Edital passará a contemplar a seguinte redação:

“8.2. Além de um número de telefone fixo para os contatos necessários e rotineiros, a CONTRATADA deverá disponibilizar, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, um ou mais números de telefone celular para atender a chamadas durante as 24 horas do dia, em todos os sete dias da semana, a fim de que a CONTRATANTE possa reportar a necessidade de execução de serviços emergenciais de manutenção corretiva. Um desses números de telefone celular deverá ser obrigatoriamente o do Responsável Técnico, a quem serão dirigidos primariamente os chamados feitos pela CONTRATANTE.”

c) Multas exorbitantes

Alega a impugnante que as multas previstas no edital (item 20) e no contrato (Anexo IV – Cláusula Décima Primeira), se aplicadas concomitantemente, somariam mais de 40% (quarenta





por cento), assim consideradas exorbitantes, pois em tese seriam consideradas como razoáveis no máximo 10% (dez por cento).

Referida ilação **não merece acatamento**.

Primeiramente, conforme prevê o art. 87, II da Lei nº 8.666/93, cabe ao órgão licitante fixar os percentuais de multa no referido instrumento convocatório ou no contrato, a saber:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;” - Grifamos

Portanto, a lei confiou à Administração essa estipulação, nada dispondo quanto a percentuais ou sua característica como “exorbitante”.

Ademais, como mencionado pela impugnante, o art. 54 da Lei de Licitações remete à aplicação supletiva das disposições de direito privado, porém, o Código Civil de 2002 é bem claro quanto à cláusula penal, senão vejamos:

“Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

(...)

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal **não pode exceder o da obrigação principal.**” - Grifamos

Outrossim, o edital de pregão eletrônico nº 68/2016 do TCU também orbita em previsões próximas de percentuais de multa em relação ao edital ora impugnado.

Portanto, as multas previstas no Edital do CRCPR não violam qualquer ordem legal, bem como, não são exorbitantes e visam garantir o interesse da Administração no cumprimento do avençado.

d) Cessão e Subcontratação





A impugnação apresentada não oferece aspectos claros no que diz respeito a que serviços caberiam a subcontratação da possível licitante vencedora, não permitindo uma análise fática ou um diagnóstico preciso, razão pela qual **rejeita-se a impugnação** quanto ao tema.

e) Responsabilidades da Contratada

A impugnante questiona o contido nos itens XI, XXI e XXXI da Cláusula Sexta da minuta do contrato (Anexo IV), que assim preveem:

“(…)

XI. Manter em perfeito estado operacional os equipamentos, ficando a CONTRATADA com o ônus da reposição ou substituição de quaisquer peças ou componentes mecânicos, elétricos ou eletrônicos que venham a se fazer necessárias;
(…)

XXI. Repor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quaisquer objetos da CONTRATANTE e/ou de terceiros que tenham sido danificados ou extraviados por seus empregados;
(…)

XXXI. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado por seus empregados, direta ou indiretamente, ao patrimônio do CRCPR ou a terceiro, por dolo ou culpa, decorrentes da execução dos serviços;”

A insurgência **não merece prosperar**, pois as condições expressas nos termos contratuais são as mesmas aplicadas em todos os contratos do CRCPR, inclusive no ora vigente com a Impugnante, como ainda, estão em sincronia com a legislação pertinente e com a Lei nº 8.078/1990 (CDC) dada a vulnerabilidade técnica do CRCPR na pretensa contratação.

f) Guarda, Manutenção e Vigilância de Materiais

Insurge-se a impugnante quanto à Cláusula 12.3 do Anexo I do Edital, que assim prevê:

”12.3. A responsabilidade da **CONTRATADA** se estende, também, à manutenção e conservação da casa de máquinas e dos poços dos elevadores, e, ainda, a todo espaço ou mobiliário eventualmente fornecido pelo CRCPR para a guarda ou conserto de materiais e equipamentos.”

Alega que o edital deveria contemplar o local e suas condições de fechamento e vigilância de modo que não seja imputada à Contratada qualquer responsabilidade a que não tenha dado causa.

Tal insurgência pertence ao *modus operandi* da contratação e não às disposições editalícias, sendo que, do modo exposto, teria a Administração que vigiar todos os atos de seus frequentantes e prestadores de serviços para apuração de responsabilidades. Referida cláusula já satisfaz o edital de contratação, inclusive, a expressão “eventualmente” deixa a discricionariedade



da Administração conceder ou não espaço, com ou sem exclusividade à prestadora de serviços, se necessário.

Portanto, rejeita-se a insurgência.

g) Responsabilização da União pela Rescisão Contratual

Argumenta a insurgente quanto à ausência de penalidades à Administração (CRCPR) no caso de rescisão contratual unilateral.

Ocorre que a questão invocada **não merece trânsito**, pois o art. 79 e ss. da Lei nº 8.666/93 é bem clara quanto às consequências decorrentes da rescisão unilateral pela Administração, divergindo do contrato entre particulares em razão da permissão de contemplar cláusulas exorbitantes, dada a supremacia do interesse público. Não está obrigada a Administração a “transcrever” a lei em seus editais.

h) Prazo para atendimento

Insurge-se a impugnante quanto ao prazo de 30min para atendimento emergencial previsto no Anexo IV – Contrato (cláusula sexta, item VII, letra “b”), como também, o mesmo prazo previsto no item 13.2.3 do Anexo I. Justifica que o referido prazo não é razoável se considerados os rotineiros congestionamentos em cidades de grande porte, como aquelas dos lotes 01 e 02, Curitiba e Londrina-PR.

Tal insurgência **não merece acatamento**, pois o edital de pregão eletrônico nº 68/2016 do TCU fixa o mesmo prazo, a saber:

“44. No caso de serviços de manutenção corretiva emergenciais relativos a acidentes de qualquer natureza, envolvendo especialmente a hipótese de pessoas presas na cabine do elevador, a CONTRATADA deverá, após a comunicação da CONTRATANTE, adotar urgentes providências no sentido de sanar o problema em até 30 (trinta) minutos.”

É evidente que ocorrendo fato fortuito ou de força maior devidamente comprovado, que impeça o atendimento no prazo estabelecido, a Administração invocará a razoabilidade como princípio para tratamento de eventual situação.



i) Impossibilidade de Retenção de Pagamento

Alega a impugnante que na cláusula décima, § 3º, da minuta do contrato (Anexo IV), que trata do "pagamento", prevê a retenção dos pagamentos em caso de irregularidade fiscal da parte contratada, o que não mais se admite no âmbito dos tribunais.

Assiste razão à parte insurgente, devendo a referida cláusula contratual assim dispor:

“PARÁGRAFO TERCEIRO - Juntamente com as notas fiscais/faturas, deverão ser apresentadas as certidões negativas de débito junto ao FGTS e Receita Federal, devidamente atualizadas e, também o relatório mensal de serviços prestados. Havendo a ausência de uma delas, será a Contratada notificada para regularização respectiva, sob pena de rescisão contratual por culpa exclusiva da mesma.”

j) Obrigação de guarda de peças no estoque

Por fim, a impugnante aponta condição restritiva no edital em comentário quando exige no item 10.5 do Anexo I que a parte contratada mantenha em seu estoque grande quantidade de peças, sem a efetiva necessidade de utilização.

Justifica-se que o CRCPR previu tal condição em razão da necessidade constante de substituição de peças sem a interrupção do funcionamento dos elevadores constantes de ambos os lotes licitados.

Considerando que em partes assiste razão à parte ora insurgente, altera-se o referido edital, passando o item 10.5 a vigorar com a seguinte redação:

“10.5. A CONTRATADA deverá manter em seu estoque ou a disponibilidade em até 24h junto à fabricante(s)/fornecedor(s), quando necessário, no mínimo, as seguintes peças da linha para:”

Em razão do exposto, DECIDE o pregoeiro por conhecer da impugnação proposta e para no mérito dar-lhe parcial provimento.

A presente alteração não interfere na formulação de propostas, não se fazendo necessária a reabertura de prazo.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.


MAURÍCIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro